



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Julio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Hudson Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Rafael Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Roseli Ramos Duarte Fernandes

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS

Zaqueu da Silva Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

André Luiz Lazaroni de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E
QUALIDADE DE VIDA

Marcus Vinicius de Vasconcelos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cidinha Campos

SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Filipe de Almeida Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	4
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	5
Governo.....	10
Planejamento e Gestão.....	10
Fazenda.....	11
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	17
Obras.....	17
Segurança.....	17
Administração Penitenciária.....	18
Saúde.....	19
Defesa Civil.....	20
Educação.....	21
Ciência e Tecnologia.....	22
Habitação.....	23
Transportes.....	23
Ambiente.....	24
Agricultura e Pecuária.....	24
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Cultura.....	24
Assistência Social e Direitos Humanos.....	25
Esporte e Lazer.....	25
Turismo.....	...
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	...
Proteção e Defesa do Consumidor.....	25
Prevenção a Dependência Química.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	...
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	26
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6483 DE 04 DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE DAS PE-
NALIDADES ADMINISTRATIVAS, MOTIVADAS
PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINA-
ÇÃO RACIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a aplicação das penalidades ad-
ministrativas, motivadas pela prática de atos de discriminação racial.

Art. 2º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discri-
minatório por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência na-
cional praticado no Estado do Rio de Janeiro, por qualquer pessoa,
jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 3º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de
raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, para os efeitos desta
lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, in-
timidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou es-
tabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e
áreas não-privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de ser-
viços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens,
hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congê-
neros ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra,
aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação
direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão
em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o
acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação,
o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, em-
blemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou indu-
zam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de ser-
viço de saúde, público ou privado.

Art. 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere
esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início me-
diante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou
ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º - Aquele que for vítima da discriminação, seu repre-
sentante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o
artigo 3º desta lei, poderá relatá-los à Órgão definido pelo Poder Exe-
cutivo.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:
1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da
cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresen-
tado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores
do Órgão competente.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá ao Órgão Competen-
te:

I - promover a instauração do processo administrativo devido
para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a
elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro para cumprir o disposto
nesta lei, poderá firmar convênios com Municípios.

Art. 7º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de
discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) UFIR’S - Unidades Fiscais do
Estado do Rio de Janeiro

III - multa de até 3000 (três mil) UFIR’S - Unidades Fiscais
do Estado do Rio de Janeiro, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por
30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público,
servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo
das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas
as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as
condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior
a 500 (quinhentas) UFIR’S - Unidades Fiscais do Estado do Rio de
Janeiro.

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se
verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixa-
ção em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste
artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga
da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igual-
mente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências
no âmbito de sua competência.

Art. 8º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados
com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos pre-
vistas na Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que regula o processo
administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3309/10
Autoria do Deputado Gilberto Palmares

Id: 1522009

LEI Nº 6484 DE 04 DE JULHO DE 2013

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO
DE 2010, INSTITUINDO A SEMANA DE CONS-
CIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À
VERMINOSE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIO-
NA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio
de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana de Conscientização, Pre-
venção e Combate à Verminose”, no âmbito do Estado do Rio de Ja-
neiro, a ser celebrada na primeira semana de mês de julho de cada
ano.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO:

(...)

JULHO

(...)

PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JULHO - Semana de
Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. (NR)

(...)

Art. 3º - Os objetivos da Semana de Conscientização, Pre-
venção e Combate à Verminose são os seguintes:

I - promover a conscientização e orientar a população acerca
de regras básicas e cuidados com a higiene domiciliar e pessoal, para
evitar a contaminação, através de profissionais qualificados;

II - criar a oportunidade de integração de órgãos e entidades,
públicos e privados, em ações conjuntas em benefício da comunida-
de;

III - criar oportunidade para os acadêmicos de diversos cur-
sos de graduação das universidades participantes, de realizarem tra-
balhos de campo junto à comunidade, em conjunto com voluntários de
instituições participantes;

IV - distribuir gratuitamente vermífugos, mediante a requisição
médica.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos ter-
mos de sua competência, promovendo ampla divulgação das ativida-
des da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Vermi-
nose.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 703-A/11
Autoria do Deputado: Xandrinho

Id: 1522010

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 44.285 DE 04 DE JULHO DE 2013

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº
39.261, DE 08 DE MAIO DE 2006 E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que
consta do Processo E-12/003/155/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, sem aumento de despesa, o § 1º do artigo 1º
do Decreto nº 39.261, de 08 de maio de 2006, que passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º - O quantitativo de beneficiários das gratificações de que
trata o caput deste artigo não poderá exceder a 80 (oitenta),
em cada uma das Agências Reguladoras.

(...)”

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2013

SÉRGIO CABRAL

Id: 1522022

DECRETO Nº 44.286 DE 04 DE JULHO DE 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS
E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLO-
BAL DE R\$ 120.312.871,72, PARA REFORÇO
DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇA-
MENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o art. 5º da Lei Estadual nº 6.380, de 09 de janeiro de 2013, que
estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o
exercício financeiro de 2013;

- o Decreto nº 44.040, de 21 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a
programação orçamentária e financeira e estabelece normas para exe-
cução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2013;

- e o que consta dos Processos nºs E-01/004/167/2013, E-
01/004/168/2013 e E-11/30077/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de
R\$ 120.312.871,72 (cento e vinte milhões, trezentos e doze mil,
oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), para re-
forço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na
forma do § 2º, itens 2 e 3 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04
de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto nº 44.040, de
21 de janeiro de 2013, na forma do Anexo II.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2013

SÉRGIO CABRAL